

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA
FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE CRICIÚMA – SANTA CATARINA**

Recuperação Judicial n. 5013243-51.2022.8.24.0020

**MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA
LTDA. [em Recuperação Judicial] e MINENGE MINATTO ENGENHARIA E
CONSTRUCOES LTDA. [em Recuperação Judicial], já devidamente qualificadas nos
autos de seu processo de Recuperação Judicial em epígrafe, por seus procuradores infra-
assinados, vêm, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a
juntada do incluso **Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial**, que será colocado
em deliberação na Assembleia a se realizar no próximo dia 01/06/2023.**

Nestes termos,
Pedem deferimento.

Florianópolis/SC, 23 de maio de 2023.

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174
felipe@lollato.com.br

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232
rangel@lollato.com.br

LAUANA GHIORZI RIBEIRO
OAB/SC 37.139
lauana.ribeiro@lollato.com.br

MAYARA J. CADORIM
OAB/SC 47.039
mayara.cadorim@lollato.com.br

**DOC. 02 –
MODIFICATIVO AO
PLANO DE
RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**

MODIFICATIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APRESENTADO NO EVENTO 144

Autos n. 5013243-51.2022.8.24.0020
1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Criciúma/SC

**MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

**MINENGE-MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Nova Veneza/SC, 23 de maio de 2023.

1. APROVEITAMENTO DAS PREMISAS E CLÁUSULAS APRESENTADAS PELO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL JÁ COLIGIDO AOS AUTOS (EVENTO 144)

Este modificativo ao Plano de Recuperação Judicial considera e aproveita todas as premissas e demais cláusulas apresentadas pelo Plano já acostado aos autos da recuperação judicial no evento 144, seja quanto a matéria de fato ou de direito. Restarão alteradas somente as disposições originais que forem confrontadas pelo presente modificativo.

2. INCLUSÃO DE CLÁUSULA RELATIVA AO PAGAMENTO DE CREDORES COLABORADORES

2.1. PAGAMENTO DE CREDORES COLABORADORES FORNECEDORES DE PEÇAS:

Com fundamento na previsão do parágrafo único, do art. 67, da Lei n. 11.101/05, os Credores Colaboradores detentores de créditos decorrentes do fornecimento de peças que, durante a Recuperação Judicial, mantiverem de forma regular e continuada sua relação comercial com as recuperandas, concedendo prazo para pagamento de no mínimo 5 (cinco) dias, perceberão o pagamento de seus créditos de maneira diferenciada, nos seguintes termos e condições:

- Deságio de 41,61% do crédito inscrito no quadro geral de credores;
- O pagamento do valor restante do crédito ocorrerá dentro do prazo máximo de 10 (dez) meses, vencendo-se a primeira parcela em 30 (trinta) dias após a publicação da decisão homologatória do Plano de Recuperação Judicial.

2.2. PAGAMENTO AOS CREDORES COLABORADORES FINANCEIROS – BANCOS PRIVADOS

A presente cláusula de colaboração é destinada aos credores financeiros (Bancos Privados) que já detém créditos concursais junto às recuperandas. Para aderir a cláusula em questão, além de votar favoravelmente ao plano de recuperação judicial, o credor tem que estar disposto a realizar fomentos e/ou desconto de títulos para as recuperandas, com taxa não superior a 1,5% ao mês, mediante análise própria de riscos/sacados.

Aos credores que aceitarem continuar fomentando as atividades das recuperandas, na forma acima ajustada, receberão seus créditos da seguinte maneira: **i)** deságio: 50% (cinquenta por cento); **ii)** em cada nova operação realizada, retenção de 5% (cinco por cento) para amortização dos valores consolidados no quadro de credores; **iii)** efetuadas as primeiras 30 (trinta) retenções, caso não seja quitada a dívida, o saldo remanescente será dividido em 30 (trinta) parcelas mensais, iguais e sucessivas e assim quitado; **iv)** início do pagamento: 30 (trinta) dias após a publicação da decisão que homologar o plano de recuperação judicial; **v)** correção monetária: CDI.

3. AUTORIZAÇÃO PARA VENDA DE BENS MÓVEIS - FORMA DE AQUISIÇÃO POR TERCEIROS:

Considerando o fluxo de caixa necessário para o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, principalmente os benefícios oferecidos aos credores através do presente Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial, as recuperandas, desde já, em respeito à transparência e lisura de suas condutas, ficam expressamente autorizadas pelos credores, a realizar a alienação dos seguintes bens (arts. 66 e 66-A da Lei 11.101/05):

PLACA	MODELO	RENAVAN	ANO
MJK7F28	FIAT/STRADA FIRE FLEX	390044326	2011/2012
MLE9508	RENAULT/SANDERO AUT1016V	588791679	2013/2014
MIQ3442	I/KIA UK2500 HD SC	316677736	2011/2011
AZA6521	I/RENAULT CLIO EXP1016VH	1027551383	2014/2015
IRN5E41	FORD/COURIER L 1.6 FLEX	277355460	2010/2011
MIQ8D95	GM/CORSA HATCH MAXX	337293236	2011/2012

O processo de alienação do bem acima citado será conduzido de acordo com as necessidades das recuperandas, com fiscalização do Ilmo. Administrador Judicial, conforme previsto no art. 66, da Lei 11.101/05.

A alienação dar-se-á por meio de venda direta, consubstanciada na previsão contida no art. 142, V, da Lei n. 11.101/05, que assim dispõe:

Art. 142. **A alienação de bens dar-se-á por uma das seguintes modalidades:**

I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido;

II - (revogado);

III - (revogado);

IV - processo competitivo organizado promovido por agente especializado e de reputação ilibada, cujo procedimento deverá ser detalhado em relatório anexo ao plano de realização do ativo ou ao plano de recuperação judicial, conforme o caso;

V - qualquer outra modalidade, desde que aprovada nos termos desta Lei.

[...]

§ 3º-B. **A alienação prevista nos incisos IV e V do caput deste artigo, conforme disposições específicas desta Lei, observará o seguinte:**

I - será aprovada pela assembleia-geral de credores;

II - decorrerá de disposição de plano de recuperação judicial aprovado; ou

III - deverá ser aprovada pelo juiz, considerada a manifestação do administrador judicial e do Comitê de Credores, se existente.

[...]

§ 7º Em qualquer modalidade de alienação, o Ministério Público e as Fazendas Públicas serão intimados por meio eletrônico, nos termos da legislação vigente e respeitadas as respectivas prerrogativas funcionais, sob pena de nulidade.

§ 8º Todas as formas de alienação de bens realizadas de acordo com esta Lei serão consideradas, para todos os fins e efeitos, alienações judiciais.

Portanto, na forma do art. 66 da Lei 11.101/05, a venda se dará respeitando o comando do art. 142, inciso V e § 3º-B, incisos I e II, da Lei 11.101/05.

4. “DE ACORDO” DAS RECUPERANDAS

Finalmente, com o objetivo de demonstrar sua anuência e concordância com todos os termos e condições expostas no presente plano, as Recuperandas apõem o seu “DE ACORDO” ao presente instrumento, **RESSALTANDO QUE OS ELABORADORES DO PLANO ENCONTRAM-SE À DISPOSIÇÃO PARA RECEBER SUGESTÕES OU PLANOS ALTERNATIVOS NOS SEU ESCRITÓRIO, OU, INCLUSIVE, POR VIA ELETRÔNICA, PELOS E-MAILS: felipe@lollato.com.br e rangel@lollato.com.br.**

Nova Veneza/SC, 23 de maio de 2023.

FELIPE
LOLLATO:03855346984
346984

Assinado de forma digital
por FELIPE
LOLLATO:03855346984
Dados: 2023.05.23 09:39:29
-03'00'

FELIPE LOLLATO
OAB/SC 19.174

FRANCISCO RANGEL
EFFTING:9106861490
0

Assinado de forma digital por
FRANCISCO RANGEL
EFFTING:91068614900
Dados: 2023.05.23 09:39:45 -03'00'

FRANCISCO RANGEL EFFTING
OAB/SC 15.232

MINATTO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

MINENGE-MINATTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
– EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL